



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei Complementar n.º 02, de 20 de Abril de 1993 – Código de Posturas do Município de Itaú de Minas/MG - alterada pelas Leis Complementares nº 30/2010, 46/2016 e 51/2017, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, por seus representantes aprova:

Art. 1º - O artigo 59, da Lei Complementar n.º 02/1993, - Código de Posturas do Município de Itaú de Minas, e alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59 – Os terrenos situados nas áreas urbanizadas deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e/ou roçados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º – Havendo o descumprimento ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder a execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a infração, o Município aplicará a multa de que trata o artigo 65 desta Lei Complementar, e após, realizará os serviços às expensas dos cofres públicos.

§ 2º - O prazo à que se refere o §1º este artigo será contado à partir da segunda notificação quando frustrado o ciente da primeira tentativa, respeitando, quando for o caso, o tempo de três dias entre uma e outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

§ 3º - É proibida a limpeza com o uso de fogo ou qualquer outro mecanismo que provoque dano ao meio ambiente.

§ 4º - O proprietário é responsável pela retirada do lixo/entulho oriundo da limpeza procedendo ao seu descarte em local adequado.

§ 5º - A Prefeitura Municipal fará campanhas educativas alertando sobre possível multa aos infratores.

§ 6º - As imobiliárias, em caso de loteamentos, serão responsáveis pela limpeza dos terrenos que se encontrem sob sua responsabilidade.

Art. 2º - O artigo 65, da Lei Complementar n.º 02, de 20 de abril de 1993, e alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65 – Na infração ao artigo 59, deste capítulo, será imposta a multa de 03(três) UR, e dos artigos 60 a 64, será imposta a multa de 01 (uma) UR - Unidade de Referência do Município.

“Parágrafo único – A multa será elevada em dobro nos casos de reincidência, respeitado o prazo de 12(doze) meses.”

Art. 3º - O artigo 204, do Capítulo III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 – A notificação ao infrator será feita sempre que possível pessoalmente ou pelo sítio oficial do Município.”

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), em 15 de Junho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO